



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1070312 - SC (2026/0031965-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : ADRIANA APARECIDA AGUSTINHO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. REGIME SEMIABERTO. MÃE DE MENOR DE 12 ANOS. EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. MENOR SOB CUIDADOS ADEQUADOS DA AVÓ MATERNA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NAO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela paciente contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, mantendo o acórdão de origem que indeferiu a concessão de prisão domiciliar em sede de execução penal.

2. A agravante sustenta que o regime semiaberto não obsta a benesse humanitária, que os cuidados prestados pela avó não afastam a presunção legal de imprescindibilidade da assistência materna, bem como aduz a inobservância do julgamento com perspectiva de gênero.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar se há flagrante ilegalidade na manutenção do regime semiaberto e na exigência de comprovação concreta de excepcionalidade da imprescindibilidade da mãe para os cuidados da prole, a despeito do suporte familiar já prestado pela avó.

III. Razões de decidir

4. Em âmbito de execução penal, a concessão da prisão domiciliar para sentenciadas que cumprem pena em regime diverso do aberto constitui medida estritamente excepcional, não decorrendo do mero vínculo biológico ou da existência de prole menor de idade.

5. Resta atestado e inalterado pelas instâncias ordinárias que a criança não se encontra desamparada, gozando dos cuidados plenos e diretos oferecidos por familiar próximo avó materna o que torna inviável reconhecer de forma abstrata a imprescindibilidade da genitora sem incorrer no indevido revolvimento de provas.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1070312 - SC (2026/0031965-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : ADRIANA APARECIDA AGUSTINHO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. REGIME SEMIABERTO. MÃE DE MENOR DE 12 ANOS. EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. MENOR SOB CUIDADOS ADEQUADOS DA AVÓ MATERNA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NAO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela paciente contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, mantendo o acórdão de origem que indeferiu a concessão de prisão domiciliar em sede de execução penal.
2. A agravante sustenta que o regime semiaberto não obsta a benesse humanitária, que os cuidados prestados pela avó não afastam a presunção legal de imprescindibilidade da assistência materna, bem como aduz a inobservância do julgamento com perspectiva de gênero.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar se há flagrante ilegalidade na manutenção do regime semiaberto e na exigência de comprovação concreta de excepcionalidade da imprescindibilidade da mãe para os cuidados da prole, a despeito do suporte familiar já prestado pela avó.

III. Razões de decidir

4. Em âmbito de execução penal, a concessão da prisão domiciliar para sentenciadas que cumprem pena em regime diverso do aberto constitui medida estritamente excepcional, não decorrendo do mero vínculo biológico ou da existência de prole menor de idade.

5. Resta atestado e inalterado pelas instâncias ordinárias que a criança não se encontra desamparada, gozando dos cuidados plenos e diretos oferecidos por familiar próximo avó materna o que torna inviável reconhecer de forma abstrata a imprescindibilidade da genitora sem incorrer no indevido revolvimento de provas.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ADRIANA APARECIDA AGUSTINHO contra decisão monocrática (fls. 145-150) que não conheceu do *habeas corpus* impetrado, mantendo hígido o acórdão do Tribunal de origem que denegou o pleito de concessão de prisão domiciliar.

O agravante sustenta que a circunstância de a apenada cumprir sanção atinente à execução penal em regime semiaberto não consubstancia uma vedação absoluta ou intransponível à concessão da prisão domiciliar, aduzindo que o ato decisório vergastado partiu de presunção abstrata e retrospectiva que desconsidera a finalidade elementar de proteção prioritária à criança.

Sustenta, ademais, que o simples fato de a infante se encontrar momentaneamente sob os cuidados da avó materna não se afigura elemento idôneo ou suficiente para afastar a presunção legal de imprescindibilidade da presença materna.

Argumenta que tal compreensão promove o esvaziamento da finalidade protetiva do instituto e viola frontalmente o princípio do melhor interesse da criança, invertendo a lógica do sistema de proteção integral ao exigir da mulher uma demonstração probatória concreta de imprescindibilidade que a lei reservaria exclusivamente ao genitor masculino.

Aduz, por fim, que a análise do cerceamento de liberdade no caso vertente deve obrigatoriamente perpassar pela perspectiva de gênero, invocando normativos atinentes à proteção do trabalho doméstico não remunerado e à economia do cuidado, sustentando que a manutenção do encarceramento desconsidera o machismo estrutural e o papel central da mulher nos cuidados maternos.

Ao final, requer o provimento do agravo regimental para o exercício do juízo de retratação ou para que o colegiado proceda à reforma integral da decisão monocrática, com a consequente concessão da ordem de *habeas corpus* para assegurar o recolhimento em prisão domiciliar.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

A agravante alega, em apertada síntese, que o regime semiaberto não elide o direito à benesse, que a imprescindibilidade da presença materna é legalmente presumida a despeito da assistência prestada pela avó, e que o caso impõe uma hermenêutica voltada à perspectiva de gênero. Contudo, os argumentos colacionados pela defesa técnica não ostentam aptidão jurídica processual ou material para desconstituir as robustas premissas delineadas no provimento jurisdicional ora impugnado.

Conforme exposto na decisão agravada, a configuração ordinária da prisão domiciliar delineada no ordenamento jurídico pátrio destina-se genuinamente aos apenados inseridos de modo regular no regime aberto.

Embora a jurisprudência desta Corte Superior tenha paulatinamente evoluído para admitir a extensão deste viés de cumprimento humanitário aos regimes mais gravosos de privação de liberdade, como o fechado e o semiaberto, tal flexibilização hermenêutica não opera de maneira irrestrita, linear ou automática.

Ao revés, o deferimento em regimes mais rigorosos reveste-se de caráter estritamente e eminentemente excepcional, demandando do julgador um cauteloso sopesamento entre o inafastável dever estatal de assegurar a escorreita execução da sanção penal e a doutrina constitucional da proteção integral. Exige-se, pois, a demonstração inequívoca de uma situação fática limite que imponha a incidência da medida.

No cenário dos autos, constata-se a ausência dessa excepcionalidade apta a justificar a mitigação drástica das regras imperativas atinentes ao sistema progressivo de cumprimento de pena.

No que tange à alegação de que a presença ativa da avó materna não seria o bastante para elidir a presunção legal de imprescindibilidade da genitora, verifica-se que o raciocínio esposado no regimental confunde as balizas processuais da prisão preventiva com as diretrizes rígidas da execução definitiva ou provisória da reprimenda penal.

Em sede de execução de pena, a jurisprudência pacificada estabelece a imperiosidade da comprovação incontestada de que os cuidados prestados pela genitora são efetiva e materialmente insupríveis. O mero vínculo consanguíneo materno, isoladamente considerado, ou a simples existência de prole em tenra idade não operam, sob qualquer ótica jurídica, como salvo-conduto absoluto para a transmutação do regime prisional.

Constatando-se pelas instâncias ordinárias que a criança está alocada sob a guarda e os cuidados diretos da avó materna, restando cabalmente demonstrado o amparo familiar adequado, esvai-se e desfigura-se a tese de desamparo ou vulnerabilidade iminente e irrecusável que autorizaria a desconstituição do regime de cumprimento outrora imposto e referendado pelo Poder Judiciário.

A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a excepcionalidade da prisão domiciliar para sentenciadas inseridas nos regimes fechado ou semiaberto não dispensa a demonstração concreta e inequívoca da imprescindibilidade materna, afigurando-se flagrantemente inviável a sua concessão automática quando a infante já se encontra amparada de forma segura e satisfatória por outros entes familiares.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. ART. 117, III, DA LEP. ALEGAÇÃO DE SER MÃE DE MENORES DE 12 ANOS. PRESUNÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DOS CUIDADOS. USO DE ENTORPECENTES. PRESUNÇÃO AFASTADA.

Ordem denegada.

(HC n. 1.055.802/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/2/2026, DJEN de 20/2/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. MÃE DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DA PRESENÇA MATERNA. FUNDAMENTAÇÃO BASEADA EM FATOS COMPROVADOS NOS AUTOS. INVIABILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO EM HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por NAYARA DA SILVA LAINO contra decisão monocrática que denegou a ordem de habeas corpus.

2. A agravante sustenta que a decisão monocrática violou o princípio da proteção integral da criança ao não reconhecer a imprescindibilidade da presença materna, ignorando a ausência de condições da avó idosa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar se a decisão monocrática aplicou corretamente a jurisprudência dominante do STJ ao afastar a imprescindibilidade da presença materna para a concessão da prisão domiciliar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão agravada não merece reforma. A Corte de origem, e, por consequência, a decisão monocrática, afastaram a imprescindibilidade com base em elementos concretos, notadamente no fato de que a criança está sob os cuidados da avó paterna e seu esposo, com comprovada adaptação ao novo ambiente.

5. A jurisprudência desta Corte Superior exige a comprovação inequívoca da imprescindibilidade da mãe, não bastando o mero vínculo familiar, e o habeas corpus não se presta ao reexame fático-probatório para infirmar as premissas estabelecidas nas instâncias ordinárias.

6. A decisão monocrática está em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte Superior.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

Legislação relevante citada: Art. 227 da Constituição Federal (CF/88).

(AgRg no HC n. 1.035.233/PR, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 25/11/2025, DJEN de 28/11/2025.)

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões exaustivamente consideradas no julgado ora agravado, que está em perfeita sintonia com a jurisprudência dominante desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.070.312 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0031965-4

Número de Origem:

00319653120263000000 319653120263000000 50526820188240033 80021639220258240033

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : ADRIANA APARECIDA AGUSTINHO (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADRIANA APARECIDA AGUSTINHO (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026